



PROJETO DE LEI Nº 886/19

Autoriza o Poder Executivo a conceder serviços de limpeza urbana.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, mediante processo licitatório, a concessão da prestação dos serviços de limpeza urbana.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, consideram-se serviços de limpeza urbana o conjunto de atividades, de infraestruturas e de instalações operacionais relativas:

I – à limpeza, à capina, à roçada, à varrição, à lavação e aos serviços congêneres de áreas, vias e logradouros públicos;

II – à coleta, ao transbordo, ao transporte, à triagem para fins de reúso e reciclagem, ao tratamento e à disposição final dos resíduos;

III – à gestão e à operacionalização de Unidades de Recebimento de Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos – URPVs.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a vinculação de receitas municipais ou a utilização de fundos especiais para assegurar o cumprimento de suas obrigações no âmbito da concessão a que se refere o art. 1º, observadas as limitações contidas no inciso IV do art. 167 da Constituição da República e no inciso IV do art. 134 da Lei Orgânica.

§ 1º – O Poder Executivo poderá determinar a vinculação, inclusive, da receita decorrente da arrecadação da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – TCR –, instituída pela Lei nº 8.147, de 29 de dezembro de 2000, para o cumprimento das obrigações, no âmbito da concessão, relacionadas ao seu fato gerador.

§ 2º – Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade e garantia ao pagamento, a vinculação de que trata o *caput* será criada por instrumento contratual e poderá contar com a contratação de instituição financeira depositária e operadora dos recursos vinculados.

Art. 3º – Fica revogada a Lei nº 681, de 23 de dezembro de 1957.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 2019.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte



A
DIRLEG
[Handwritten Signature]
19

MENSAGEM Nº 33

Belo Horizonte, 6 de novembro de 2019.

Senhora Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a conceder serviços de limpeza urbana.

Inicialmente, cumpre destacar que dezenas de contratos celebrados pelo Município ou pela Superintendência de Limpeza Urbana – SLU – com empresas prestadoras de serviços de limpeza urbana são regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Nesse contexto, verifica-se que a forma de pagamento dos contratos de empreitada não é a mais consentânea para a remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, além de não atender ao disposto no inciso X do art. 7º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que impõe a adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira.

Assim, a proposta tem por objetivo viabilizar investimentos em infraestrutura com vistas à expansão e à melhoria da qualidade dos serviços de limpeza urbana prestados no âmbito do Município, bem como o desenvolvimento de instrumentos de gestão ambiental e gerenciamento de resíduos sólidos.

Vislumbra-se, ainda, a possibilidade de melhor aproveitamento do tempo dos servidores públicos responsáveis pela gestão dos contratos em vigor, direcionando-os para outras atividades essenciais, relacionadas ao estudo, planejamento, operacionalização e fiscalização da concessão.

Certo de que este projeto de lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a regular processamento, renovando protestos de estima e consideração.

[Handwritten Signature]
Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssima Senhora
Vereadora Nely Aquino
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL